

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 0010288E78 DE 1993

012 - 102,51

NATUREZA : PL

01-0288E/93-B DE 27/0-190

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDANIZA SPESATI

E N E N T A :

INSTITUI A FUNÇÃO DE OUVIDOR GERAL DO CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

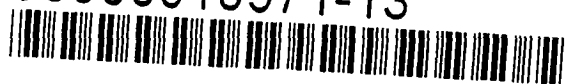
A R T I G O S

CMSP
FISCALIZAÇÃO
OUVIDOR REGIONAL
OUVIDOR-GERAL DO CIDADÃO
SERVIÇOS PÚBLICOS

T R A N S M I S S Õ E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:57:58

00000010971-13



05 01 94

1021 1153 11115
Estado de São Paulo



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de

Folha n.º 05 de prog.
n.º 0285 do 19 93
Assessor

HOJE 27 ABR 1993
CONSTITUIÇÃO E JURA
POLÍCIA URBANA, METR. M. AMB
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]

01 - PL
Projeto de Lei 01-0285/93-8
REJEITADO
22 DEZ 1993
Presidente

Institui a função de Ouvidor-Geral do Cidadão
no Município de São Paulo

Art. 1º Fica instituída a função de Ouvidor-Geral do cidadão no Município de São Paulo, a ser exercida por cidadão brasileiro de notória reputação e reconhecido espírito público na defesa dos direitos do cidadão, com idade superior a vinte e cinco anos e mais de dez anos de efetiva atividade profissional ou de carreira.

Art. 2º O Ouvidor-Geral do Município de São Paulo será nomeado pelo Prefeito Municipal, depois de aprovada a escolha de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e terá mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º Cada uma das Subprefeituras, quando instalada, deverá contar com o Ouvidor Regional, cuja ação estará afeta ao âmbito e limites da Subprefeitura;

§ 2º Os critérios de escolha do Ouvidor Regional são os mesmos exigidos para o Ouvidor Geral do Cidadão

§ 3º Mediante sessão pública, realizada na Câmara Municipal de São Paulo, o candidato cujo nome tenha sido proposto para a função de Ouvidor Geral ou de Ouvidor Regional será arguido pelos Vereadores e por representantes de entidades da comunidade que atuem na defesa dos direitos dos cidadãos a respeito de temas do peculiar interesse do Município e da cidadania.

§ 4º A destituição do Ouvidor-Geral do Cidadão do Município só poderá se dar por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal após procedimento administrativo, a ser instaurado pelo Poder Legislativo, na forma regimental e no qual seja assegurado o contraditório.

§ 5º A proposta de destituição do Ouvidor Regional poderá ser apresentada à Câmara Municipal pelo Conselho de Representantes, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º A função de Ouvidor-Geral é considerada de relevante interesse público e seu titular não pode ser processado, investigado, preso, detido ou julgado por motivo de opiniões emitidas ou atos praticados no exercício regular de suas atribuições.

Art. 4º Qualquer pessoa natural ou jurídica pode apresentar queixas ou denúncias relacionadas com o funcionamento de órgãos públicos, inclusive da administração indireta.

Parágrafo único. No caso da denúncia ter sido apresentada por servidor municipal, o Ouvidor Geral zelará pelo respeito aos direitos e prerrogativas que lhe são devidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	0285	de 19. 93
<i>W. S. S. S.</i>		

Art. 5º Recebida a denúncia ou queixa, na forma do artigo anterior, o Ouvidor-Geral do Cidadão do Município, sempre que lhe pareça justificada, autuará a mesma e a processará.

Art. 6º Compete, ainda, ao Ouvidor-Geral do Cidadão do Município tomar a iniciativa de investigação de questões que cheguem ao seu conhecimento pelos meios de comunicação social. Nesta hipótese, solicitará do órgão ou autoridade envolvidos as informações oficiais a respeito, procedendo em continuidade, se for o caso, na forma da parte final do artigo anterior.

Art. 7º É atribuição específica do Ouvidor-Geral do Cidadão do Município zelar pelo bom funcionamento dos serviços públicos. do ponto de vista do cidadão

§ 1º. Cabe ao Ouvidor Geral do Cidadão propor e recomendar formalmente, aos órgãos e autoridades que cuidem das matérias submetidas à sua apreciação., providências tendentes à melhoria da atenção devida aos cidadãos pela Administração Pública.

§ 2º Os órgãos e autoridades públicas que venham a ser acionados, no prazo de quinze dias, prorrogável, se solicitado, por trinta dias, deverão informar ao Ouvidor-Geral do Cidadão do Município as providências que tenham adotado ou que vinham adotando em determinado período, a fim de se assegurar a atenção aos cidadãos e a efetivação dos seus direitos.

§ 3º. O não cumprimento pelo órgão do Poder Executivo do prazo mencionado no parágrafo anterior, para informação ao Ouvidor Geral sobre o que tenha sido feito ou que pretenda fazer para a correção de falhas; para a melhoria dos serviços e efetivação da atenção aos cidadãos, será consignado pelo Ouvidor-Geral em relatório circunstanciado do assunto, que será apresentado à Câmara Municipal e publicado no órgão oficial do Município, no espaço reservado ao setor de atividade pública a que se refira a questão.

Art. 8º. As autoridades e órgãos públicos do Município deverão facilitar o acesso a documentos, termos, convênios, registros de quadros de pessoal e tudo o que seja solicitado pelo Ouvidor-Geral, assegurada a precedência deste nos assuntos que o mesmo esteja examinando.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a punição do responsável, a ser imposta pela autoridade administrativa superior, após sumária sindicância, valendo a comunicação do Ouvidor-Geral do cidadão como prova da infração;

Art. 9º O Ouvidor-Geral do Município não poderá atuar em questões que estejam sob apreciação do Poder Judiciário, nem sobre matérias pendentes de recursos administrativos desde que, nesta hipótese, a legislação tenha previsto prazo não superior a sessenta dias para a deliberação da instância superior e esse prazo ainda não tenha expirado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	0285	do 19.93

[Signature]

Art. 10 O Ouvidor-Geral do Município apresentará, no início da sessão legislativa anual, à Câmara Municipal, o seu relatório contendo as providências que provocou e sugerindo outras que dependam de iniciativa legislativa.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ²⁷22 de abril de 1993

[Signature]
ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA



Câmara Municipal de

Folha n.º	041	de proe.
n.º	0285	do 19.º
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

Afirma-se que, hoje em dia, a sociedade deve buscar cada vez maiores mecanismos de controle que atuem sobre as diversas instâncias de poder. São exemplos recentes da preocupação pelo controle da coisa pública os movimentos pela ética na política e os Comitês de Ação pela Cidadania que estão sendo implementados com a finalidade de proporem medidas concretas de combate à fome e a outros agravos que afetam a vida das camadas pobres da população

Pondero, no entanto, que essa preocupação não é nova. Já no mais poderoso império que a história registra, o Império Romano, fora instituída uma figura bastante importante, como guardião, de dia e de noite, do direito dos plebeus. Os famigerados *tribunus plebis* tinham o poder de interceder em favor dos direitos da população em qualquer instância da poderosa máquina do Estado (cf. JOSE CRETILLA JUNIOR, Direito Romano Moderno, pag.20) Vários estudiosos consideram que o tribuno da plebe vem a ser o antecedente histórico dos modernos corregedores administrativos que diversos ordenamentos jurídicos instituíram. De fato, parece ter sido originária na Suécia essa que seria, sem nenhum favor, uma das mais importantes figuras do direito administrativo moderno.

Anota CELSO BARROSO LEITE (in, "OMBUDSMAN, Corregedor Administrativo", Zahar Ed.), que o ouvidor vai surgir na Constituição da Suécia, de 1809, e depois ganha status legal na Finlândia, na Noruega e na Dinamarca. Figura no sistema jurídico-positivo de inúmeros países. Em trabalho publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado, CARLOS ALBERTO GALLO explica que os constituintes da Suécia tinham em vista, principalmente, estabelecer um mecanismo de contrabalanço entre o absolutismo do Rei e o regime parlamentar. Proporcionando ao cidadão acesso a um funcionário incumbido de guardar seus direitos e garantias, o legislador sueco pretendeu resguardar o povo dos frequentes abusos contra ele cometido pelos governantes (in O "Ombudsman" Parlamentar do Direito Sueco, Revista de Informação Legislativa numero 49, pag. 206 a 223).

Em suma, o que se pretende é a valorização dos direitos fundamentais do cidadão mediante a criação de um canal confiável de comunicação entre a população que vive na cidade e os agentes políticos.

Veze sem conta há rumores sobre desmandos, escândalos, rombos, golpes, praticados aqui e além em detrimento da coisa pública e em benefício dos corruptores e corruptos de todas as horas. Uma explicação para esse fenômeno é o gigantismo do aparelho do Estado. A máquina administrativa, quanto maior, torna-se mais lenta, mais ineficiente, queda-se inerte.

Contra essa dramática realidade, cumpre ao Poder Legislativo, que representa o povo, assumir a missão de institucionalizar mecanismos de controle que submetam a atividade administrativa a padrões de eficiência e que impeçam os abusos e os desmandos, garantindo o exercício dos direitos dos cidadãos em face do Estado. Tribuno independente do povo junto aos órgãos governamentais; verdadeiro corregedor de rotinas e decisões



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc.
n.º	0285	do 1993

que podem ser aperfeiçoadas e melhoradas em benefício da coletividade, o *Ombudsman* pode vir a ser um modelo de relacionamento da Administração Pública com a população.

Enfim, o Projeto institucionaliza órgão que atue como mediador entre o Poder Público e os cidadãos. Saliente-se, alias, que o nome de Mediador é o que lhe dá o direito francês, conforme Lei numero 6, de 03 de janeiro de 1973 onde são conferidas atribuições para que o Ouvidor receba e processe "questão que diga respeito a órgão ou entidade que deixou de obedecer as normas do serviço público" (artigo.6, da Lei citada). O encargo principal do *Ombudsman* consiste na sua permanente diligência em favor da cidadania ,.

Cumpre-lhe, por conseguinte, detectar nas estruturas públicas aqueles problemas que atormentam a vida da população problemas que, no mais das vezes, são criados pela burocracia.que se agiganta cada vez mais. Hoje, o Município de São Paulo, cujo dinamismo e eficiência é por todos reconhecido, vê tolhido o seu desenvolvimento por força da pesada estrutura com que atua. O Ouvidor do Cidadão do Município pode ser o agente transformador de tal estado de coisas. O Município carece de um fôro que faça as vezes daquelas antigas seções de "queixas e reclamações" que os jornais possuíam. Delegado do Parlamento Municipal, o Ouvidor pode vir a ser valioso elo de ligação entre a comunidade e seus representantes, na busca do aperfeiçoamento da atenção devida aos interesses dos cidadãos que vivem e trabalham em São Paulo.

O que o povo espera do Poder Público é que este faça retornar, sob a forma de eficientes serviços, os impostos que gravam o bolso de cada um. Cabendo ao Ouvidor zelar pela boa administração dos serviços públicos, da administração direta e da administração descentralizada, bem como sugerir medidas que aperfeiçoem a atuação do Poder Público, esse agente passará a ser importante ponto de referência da população que, hoje em dia, fica sem saber a quem reclamar quando é atingida pelos problemas.

A precípua missão do Ouvidor não é a de um censor dos atos do Governo Municipal. Esse é o papel que incumbe à Câmara. Municipal de São Paulo Cabe-lhe, ao reverso, recomendar a revisão de normas, de rotinas, de procedimentos, que o volume do serviço pode ir petrificando e burocratizando ao longo do tempo. Funciona, assim, como agente permanente da desburocratização da maquina estatal e como promotor da melhoria dos serviços públicos. Sua autoridade moral decorre da investidura que lhe outorga o Poder Legislativo, representante legítimo dos cidadãos.

Credenciado pelos Vereadores, o Ouvidor possui a necessária isenção para propor medidas que, muita vez, contrariarão velhas rotinas e desentocarão viciados costumes dos agentes burocráticos e dos políticos profissionais. A importância do ouvidor, como depositário da confiança do Parlamento, cedo se fará sentir no quotidiano de todos aqueles que vivem nesta cidade que está entre as maiores do mundo, como expressão prática da atuação do representado (o cidadão) junto ao representante (o vereador) de sorte que já não sintam aqueles o desencanto com a atuação da classe política. Importância que avultará na proporção da agilidade com que as demandas populares, registradas pelo ouvidor, tenham ampla e satisfatória resposta do Poder competente para dirimi-las.



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de proc.
n.º	285	de 83

São Paulo

O que se quer, ao fim e ao cabo, é o estabelecimento de uma ponte entre os poderes de Estado que seja, a um só tempo, mediador e controlador.

E não se diga que já temos o controle dos atos governamentais por intermédio do Tribunal de Contas.

A Corte de Contas adota modo de atuação similar ao do Tribunal de Contas da União que, nos termos da Constituição Federal (art. 70) exerce o controle contábil, financeiro e orçamentário. Cuida-se, na espécie, de controle específico, de natureza formal, sobre atos e procedimentos de gestão de dinheiros públicos. Aqui o que se pretende é democratização dos mecanismos de controle, com a criação de verdadeiro balcão de recebimento de queixas, reclamações e sugestões, no ritmo de transparência que os tempos modernos exigem dos que tratam da coisa pública.

Consagrados ficam, com essa figura, três dos mais importantes princípios a que dá guarida a Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990: o princípio da publicidade; o princípio da moralidade e o princípio da transparência (art. 81). Essa a justificativa que me leva a propor a presente lei que, espero, sirva para a reformulação das relações entre o Poder Municipal, o Parlamento e o povo, última aspiração de toda a atividade pública.

É de ressaltar qu este novo instituto irá atuar em complemento aos atuais mecanismos democráticos assegurados pela Lei Orgânica do Município , para a garantia de direitos da cidadania e para o contrôle da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 0285 de 19 93 27 / 04 / 91 (a) *Assessor*

Ào
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o Projeto de Lei
nº 01-0239/93-6.

S.P., 03/05/93

Assessor
Nome: *Assessor* do *Assessor* Marques
Oficial: Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/05/93

Assessor
LUIZ ALEXS DE CARVALHO
Assessor Técnico Exp. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/05/93 às 1600 hs.



Ao Nobre Vereador Marcos Mendonça
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de maio de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob forma nº 08

Em 25.5.93

(a) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	58	de proc.
n.º	285	de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/05/93

Ver. .


Relator

DEFERIDO


Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Atestado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

09/01 196 193 a) *el*



Folha n.º	09	de proc.
n.º	285	de 12 93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0478/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa instituir a função de Ouvidor-Geral do Município de São Paulo, com a atribuição específica de zelar pelo bom funcionamento dos serviços públicos a partir do ponto de vista dos cidadãos.

O legislador constituinte federal de 1988 manifestou grande preocupação com a eficiência e a moralidade da Administração Pública, a ponto de elevar a norma de Direito Positivo, no art. 37 "caput", da Constituição da República, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O constituinte estadual acrescentou a esse rol os princípios da razoabilidade, finalidade, motivação e do interesse público.

Como o art. 29, "caput", da Constituição Federal dispôs que as Leis Orgânicas dos Municípios deveriam atender aos princípios nela contidos e àqueles expressos nas Constituições dos respectivos Estados, resta claro que as Administrações municipais teriam por dever pautar-se pela estrita obediência a esses princípios.

Ocorre que, para a obediência a esses princípios, não basta que eles sejam enunciados, impondo-se a



Câmara Municipal de São Paulo

existência de instrumentos jurídico-políticos que efetivem esses princípios através do comportamento concreto dos administradores públicos. Nesse sentido torna-se imprescindível, quase tão importante quanto as atividades administrativa e legislativa, a prática fiscalizadora e de controle do aparelho do Estado.

O Ouvidor-Geral, instituição a ser criada com a aprovação deste projeto de lei, virá se acrescentar a todo um conjunto de mecanismos de controle da ação administrativa no plano municipal, viabilizando a transparência e o controle popular da ação do governo, diretriz da organização do Município conforme o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica paulistana.

Acrescente-se, a título de informação, que tramitam nesta Edilidade 2 (dois) projetos de lei de teor semelhante mas não idêntico, um de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura (P.L. nº 239/93), e outro de iniciativa do Nobre Vereador Marcos Mendonça, que cria a defensoria do povo do Município de São Paulo (P.L. 255/90).

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/93

Relator

<mepc>

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 41 coluna 1~
conferido: /m

A Douta Comissão do
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 01 / 06 / 93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 02/6/93 às 12.00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/3/06 153
PRESIDENTE



Folha n.º 11	do proc.
N.º 285	de 19 93
O Funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/06/93

Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0721/93

Folha n.º 12 do proc
N.º 285 de 1993
O Funcionário

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/93

De autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, a propositura em tela visa instituir a função de Ouvidor-Geral do Cidadão no Município de São Paulo, procurando propiciar à sociedade, conforme apresentado na justificativa do projeto, "maiores mecanismos de controle que atuem sobre as diversas instâncias de poder."

O projeto cria também, além do Ouvidor Geral, a figura do Ouvidor-Regional para cada uma das Suprefeituras, com ação restrita aos limites destas. Ambas as figuras, Geral ou Regionais, seriam nomeados pelo Prefeito Municipal, depois de aprovada a escolha de seus nomes pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e teriam mandatos de um ano, permitida uma recondução.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer às fls. 09 e 10 do processo.

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e necessária a proposta de criação da figura dos ouvidor. É fato que os municípios tem encontrado dificuldades em encontrar canais onde possam expressar suas queixas ou denúncias à respeito do funcionamento dos órgãos públicos. O Legislativo, que seria o canal natural, sofre das dificuldades inerentes à própria luta política, onde as desconfianças mútuas a cada um dos lados, situação e oposição, acabam, muitas vezes, apenas acirrando posições, sem conseguir trazer efetiva resolução a um eventual reclamo do munícipe. O Judiciário, juntamente com o Ministério Público, por sua vez, pecam pelas exigências processuais, sempre distantes do cidadão, que fica receoso, quando não pelos custos financeiros que lhe possam ser impostos, pela burocracia inerente a tais procedimentos.

Há que se ver, ainda, que o próprio Executivo vai, caso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 285 de 19 93
O Funcionário

2

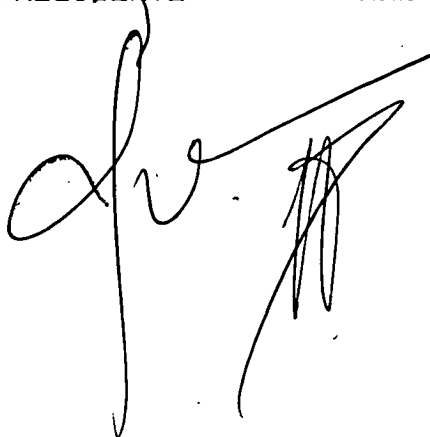
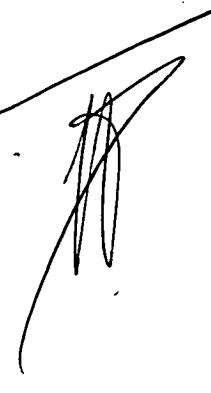
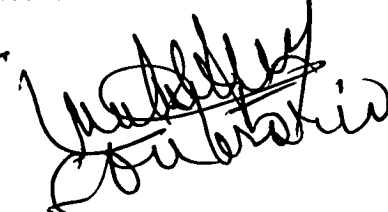
aprovada a medida, se beneficiar, uma vez que terá um canal confiável de informações para poder melhor avaliar e gerir os seus esforços na consecução de sua própria finalidade: servir o cidadão.

Destarte, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/06/93.


PRESIDENTE


RELATOR




Coutinho

DC

Publicado no DIARIO OFICIAL

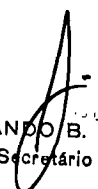
de 26 / 06 / 1993

pagina 50 coluna 35

conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 27 / 06 / 93

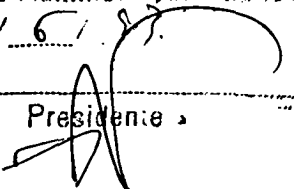

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/6/93 as 13:05 h. 

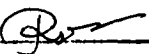
Ao nobre Vereador V. H. N. N. N.
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 / 1.
Sala da Comissão de Administração Pública

2016193


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data  lido sob

folha n.º 14 11/108/93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.º	
n.º	285	de 19	93
<i>Ar</i>			

PARECER
0888/93

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 285/93

De autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, o projeto visa instituir a função de Ouvidor Geral do Cidadão, no Município de São Paulo, bem como a de Ouvidores Regionais, junto às Subprefeituras, quando estas forem instaladas.

Segundo este projeto, é atribuição específica do Ouvidor Geral do Cidadão receber queixas e denúncias relacionadas com o desempenho de órgãos públicos, bem como zelar pelo bom funcionamento dos serviços públicos, do ponto de vista do cidadão. Cabe ao Ouvidor, além disso, propor e recomendar formalmente aos órgãos e autoridades que cuidam das matérias submetidas à sua apreciação, providências tendentes à melhoria da atenção devida aos cidadãos pela Administração Pública. A propositura em apreciação também dispõe sobre as prerrogativas do Ouvidor Geral no que concerne a obtenção de informações dos órgãos públicos.

Para que a Administração Pública cumpra suas tarefas com eficácia e eficiência, obedecendo aos princípios constitucionais que a regem, é preciso que os munícipes, inclusive aqueles que não contam com a intermediação de corporações e não detêm poderio econômico, tenham condições de cobrar um bom desempenho das autoridades governamentais.

A existência de um Ouvidor do Cidadão com as funções especificadas neste projeto de lei deverá contribuir para que os cidadãos que sustentam os órgãos públicos com seus tributos obtenham o retorno que lhes é devido.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 9/8/93

Presidente

Relator

(V. NOLASCO)

Contrário

contra

*verba
prolata*

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signature]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 11 / 08 / 19 93

Pagina 39 Coluna 3ª

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 12/08/93

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 13.8.93 às 16:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

40 nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/08/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da reunião de 13.08.93 - publicada em

folhas de nº 15 e 16.28.8.93



Câmara Municipal de São Paulo

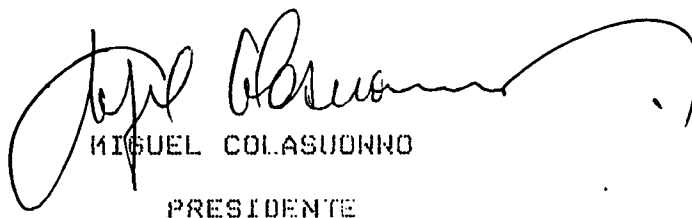
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 28/08/95


RELATOR

DEFERIU


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



PARECER
1149/93

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 16 do proc.
n.º PL 285 de 19 93
o funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 285/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, instituir a função de Ouvidor Geral do Cidadão, no Município de São Paulo, bem como a de Ouvidores Regionais junto às Sub-Prefeituras, quando as mesmas forem criadas.

O Ouvidor Geral terá a atribuição de receber denúncias e queixas dos cidadãos acerca do funcionamento dos serviços públicos, bem como recomendar formalmente aos órgãos e autoridades que cuidam das matérias submetidas à sua apreciação, providências no intuito de melhorar a atenção devida aos cidadãos pela Administração Pública.

Segundo a justificativa, objetiva-se propiciar aos munícipes condições de cobrar um desempenho eficiente da Administração Pública.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Favorável, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de agosto de 1993

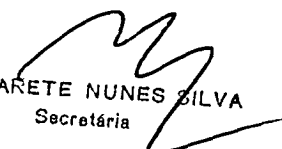
Presidente -

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/09/93 pag. 40
coluna 1ª conferido: *my*

A A.T.M.

Em, 01/09/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

755

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 22 DE 12 DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Jooji Hato		X	
4. Alex Freua Netto		X		32. José Indio F. do Nascimento		X	
5. Almir Guimarães		X		33. José Mentor			
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. Lídia Correa		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Manoel Sala		X	
9. Archibaldo Zanca		X		37. Marcos Cintra		X	
10. Arnaldo de Abreu Madeira				38. Marcos Mendonça	X		
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias		X	
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda		X	
13. Avanir Duran Galhardo	X			41. Naurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad		X		42. Miguel Colasuonno		X	
15. Bruno Féder		X		43. Murillo Antunes Alves		X	
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo		X	
17. Cosme Lopes		X		45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti		X	
19. Darcio Arruda		X		47. Osvaldo Sanches			
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina		X		50. Tereza Cristina Lajolo	X		
23. Eulio Meneghini		X		51. Ushitaro Kania			
24. Faria Lima		X		52. Vicente Viscone			
25. Gilberto Kassab		X		53. Vital Nolasco	X		
26. Gilberto Nascimento		X		54. Wadih Nutran		X	
27. Guilherme Gianetti		X		55. Zulaiê Cobra Ribeiro		X	
28. Hanna Gharib		X					

VOTARAM "SIM": 18 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 30 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-18-

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

01-0285

93

do processo nº..... de 19...../...../.....(a)..... *JBleerij*

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi rejeitado em 1a. discussão e votação na 75a. Sessão Extraordinária de 22/12/93, devendo ser arquivado.

23.12.93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafe-
A. T. M.

RECEBIDO EM L. 3
04/01/94

[Signature]
SEM EXPL. 194
SEM EXPL. 194
SEM EXPL. 194

D E P A R T A M E N T O	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c	<u>18</u> fls.
Arquivo em	<u>05.01.94</u>
O Func.º	<u><i>[Signature]</i></u>
LUIZ FERNES ARABIA	
Coord. do Serviço Técnico	

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE 01 - PL
01-0237/93-6

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONDIÇÕES E JUROS
POLÍTICA VERGADA, METR. MANUS.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Institui o Defensor do Povo
OMBUDSMAN e dá outras provi-
dências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º) - Fica instituído o Defensor do Povo,
com função de controle da Administração Direta e Indireta no Muni-
cípio de São Paulo.

Art.2º) - A Câmara Municipal de São Paulo ele-
gerá o Defensor do Povo, por maioria absoluta de votos, dentre os
cidadãos:

I - de reputação ilibada, com mais de 35 anos
de idade;

II - residentes no município há mais de dez a-
nos;

III - não integrantes de nenhum dos poderes lo-
cais;

IV - com notórios conhecimentos jurídicos, con-
tábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública.

Art.3º) - O mandato do Defensor do Povo será



Câmara Municipal de São Paulo

de quatro anos, vedada sua recondução para o período imediatamente subsequente.

Art.4º) - O Defensor do Povo terá direitos, prerrogativas e impedimentos do Vereador.

Art.5º) - Compete ao Defensor do Povo, entre outras prevista em lei municipal, as seguintes atribuições:

I - apurar atos, fatos e omissões de agentes da Administração Municipal Direta e Indireta que impliquem o exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções ou ofensa aos princípios que devam ser observados pela Administração Pública, bem como apurar as reclamações dos munícipes contra os serviços públicos;

II - divulgar os direitos dos cidadãos frente ao Poder Público local e as informações e avaliações referentes às suas atribuições;

III - encaminhar à Câmara Municipal, relatório mensal de suas atribuições;

IV - promover a defesa do consumidor;

V - encaminhar ao Ministério Público expedientes que denunciem a existência de atos de corrupção ou crimes de ação pública.

Art.6º) - A primeira eleição do Defensor do Povo será realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art.7º) - Com a antecedência mínima de 30 dias do prazo previsto para a eleição do Defensor do Povo, o Presidente da Câmara, através da imprensa local, convocará os interessados que, preenchendo os requisitos necessários poderão inscrever-se na Secretaria Administrativa, até 15 dias antes da eleição.

§ 1º) - O processo da eleição será estabelecido pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º) - A cada Vereador, em igual prazo, é facultada a inscrição de um munícipe, desde que com o consentimento deste.

§ 3º) - Cópia da relação dos inscritos na forma deste artigo será fornecida pela Secretaria Administrativa a cada Vereador, até 10 (dez) dias antes da sessão em que realizará a eleição.

Art.8º) - O Defensor do Povo somente poderá ser destituído da função quando:

I - praticar qualquer ato de improbidade;

II - utilizar informações a que tenha acesso para obtenção de resultado não compatível com sua função;

III - filiar-se a entidade que, não sendo partido político, por seu objeto social possa influir no desempenho de suas atribuições ou permita inferir a perda de sua imparcialidade.

IV - descumprir qualquer de suas obrigações (art.5º).

V - firmar ou manter contrato com Órgãos da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, ou empresa concessionária do serviço público.



Câmara Municipal de São Paulo

VI - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive as de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior.

VII - se tornar proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela vir a exercer função remunerada.

VIII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso V deste artigo.

IX - perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos.

X - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º) - O processo de destituição será aquele previsto no artigo 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que couber.

§ 2º) - Em caso de renúncia, falecimento ou destituição do Defensor do Povo ser-lhe-á nomeado substituto, que completará o mandato.

Art. 9º) - O Defensor do Povo terá sua remuneração fixada pela Câmara Municipal e os limites constitucionais.

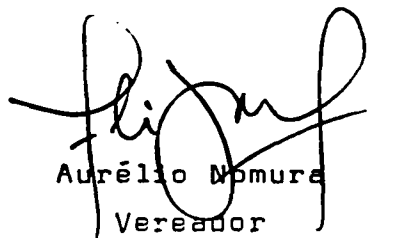


Câmara Municipal de São Paulo

Art.10) - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

Art.11) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1993,


Aurélio Nomura
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Defensor do Povo (OMBUSMAN) caracteriza-se, especialmente, como uma figura independente destinada ao controle da administração, ao atendimento das reclamações do povo contra a burocracia da máquina administrativa e os erros cometidos nas repartições públicas, visando coibir a prática de atos imoderados que trazem prejuízos e perda de tempo aos cidadãos e, de outro lado, assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade e impessoalidade.

O Defensor do Povo ("OMBUDSMAN") nasceu na Suécia em 1713 pelas mãos do Rei Carlos XII que preocupado com problemas de natureza militar e diplomática, que lhe tomavam todo o tempo, nomeou, na Capital do país, um homem que seria seu "representante" ou "delegado", seu "OMBUDSMAN". Oficialmente, a figura do "OMBUDSMAN" apareceu por lei Constitucional sueca, datada de 06 de Junho de 1809.

A Finlândia, a Noruega, a Dinamarca, a Alemanha e a Grã-Bretanha aceitaram o instituto do "OMBUDSMAN", procurando adaptá-lo às respectivas realidades.

No Brasil, os "OMBUDSMAN" foram introduzidos a partir do final dos anos 80, por iniciativa de algumas empresas, associações e órgãos públicos. Entre os exemplos mais conhecidos, podem ser mencionados os serviços de "OMBUDSMAN" do Banco Nacional, Banco Real, Folha de São Paulo, Folha da Tarde, Abinee, Sucessu, Procon, Della Via Pneus, MS Eletrônica e Dynacon.



Câmara Municipal de São Paulo

Ter-se hoje no âmbito do Município de São Paulo a figura do Defensor do Povo - "OMBUDSMAN" - para que este receba reclamações internas dos servidores e, principalmente, as externas, dos consumidores dos serviços prestados pelo Poder Público, poderá trazer enormes vantagens não só à população, mas também às próprias empresas e órgãos públicos, que poderão melhorar em muito o seu funcionamento, perceber os seus erros, corrigindo-os e, conseqüentemente, melhorar seus serviços.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 1993.


Aurélio Nomura
Vereador